



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 365/2003.  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 14 DE JULHO DE 2003  
PROCESSO N.º 1/3100/2000 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199909775  
RECORRENTE: CEJUL  
RECORRIDO: LUIZ B. DE SOUZA  
RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE O. SILVA

**EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO. NULIDADE. AUSENCIA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.** Impedimento da autoridade lançadora, por força do artigo 32 da Lei 12.732/97. Confirmada por votação unânime a decisão declaratória de nulidade exarada em Primeira Instância Recurso oficial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Descreve a inicial: *CREDITO INDEVIDO DE ICMS ONDE O CONTRIBUINTE DEVERIA TER EFETUADO " ESTORNO" DE CRÉDITO NA MESMA PROPORÇÃO DA REDUÇÃO DE QUE SE BENEFICIA O PRODUTO, FRUTO DA INDUSTRIALIZAÇÃO. O CRÉDITO DE ORIGEM DOS INSUMOS DEVERÃO SER REDUZIDOS NA MESMA PROPORÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO, CONF. ART.66, PAR. V. O QUE NÃO OCORREU NO PERÍODO ANALISADO, PELO QUE LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.*

Base de cálculo: R\$ 16.103,08 (dezesseis mil, cento e três reais e oito centavos).

O agente do fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 66, V, do Decreto 24.569/97, e cominou a penalidade prevista no art. 878, II, a, do referido decreto.

4 O agente fiscal não elaborou informações complementares, também não acostou os nenhuma documentação pertinente à acusação.

O processo correu à revelia.

O processo foi julgado nulo em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 11/13..

A Consultoria Tributária no Parecer de n.º 415/03, acolheu as razões da julgadora singular, tendo em vista que opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concordou com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 21 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se auto de infração lavrado em decorrência do contribuinte não ter realizado o estorno de ICMS relativo a produtos sujeito a redução da base de cálculo, no período de julho de 1998 a junho de 1999.

Compulsando-se os autos do processo, observa-se que o agente fiscal desenvolveu os trabalhos de fiscalização sem que fosse emitido o Termo de Início de Fiscalização, consoante o artigo 821 do Decreto 24.569/97.

A matéria, móvel da autuação não está elencada nas hipóteses de dispensa do Termo de Início de Fiscalização, conforme o artigo 825 do RICMS.

Dessa forma, como não se tratava de hipótese de dispensa do Termo de Início de Fiscalização necessariamente a ação deveria ter sido iniciada mediante a emissão do aludido termo

Desse modo, em face da irregularidade, acima noticiada, há que se declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente autuante, nos termos do artigo 32 da 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular declaratória de nulidade, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face o impedimento do autuante, e de acordo com manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

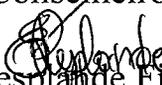
É o voto.

## DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido LUIZ B. DE SOUZA **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para em grau de preliminar decidir pela nulidade da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 11 de agosto de 2003.

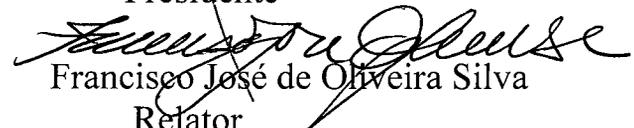
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

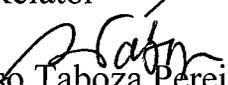
  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira

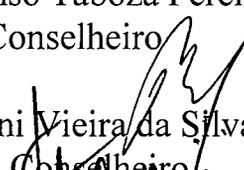
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

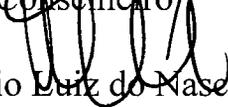
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

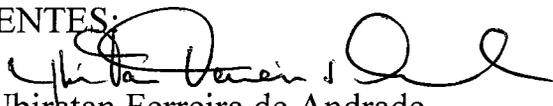
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário